



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021752-65.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE BELARMINO DE SENA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021752-65.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA JOSE BELARMINO DE SENA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

VOTO Nº 13.827

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
APELAÇÃO IMPROVIDA.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. MEDIDAS ADEQUADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. *Ação de indenização. Indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. **Primeiro, mantém-se a revogação da justiça gratuita.** Situação peculiar. Ausência de juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica. Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial e dispensou a utilização dos serviços da Defensoria Pública. Ausência de elementos que evidenciem a absoluta incapacidade para o pagamento das custas e despesas processuais. **Segundo, mantém-se a determinação da juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida.** Medidas que se faziam adequadas. Ao determinar igualmente a juntada de novo instrumento de mandato, com firma reconhecida, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos. Inteligência do Comunicado CG Nº 02/2017 e do Comunicado CG Nº 424/2024. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Necessidade de aferição da intenção da parte ajuizar mais uma demanda. Evitar o mecanismo da "litigância predatória". Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. **Terceiro, mantém-se o indeferimento da inicial.** Autora que deixou de cumprir a determinação do juízo. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. **E quarto, afasta-se a determinação de pagamento das custas processuais.** Indevido o pagamento da taxa judiciária da distribuição, porque não verificada hipótese de incidência tributária. Todavia, a parte deverá pagar a taxa judiciária incidente no preparo do recurso, porque movimentou o segundo*

*grau de jurisdição, a partir da interposição do recurso. Também serão devidos honorários advocatícios, pois, no caso em análise, o apelado apresentou contrarrazões. **Ação julgada extinta sem resolução do mérito, mas com afastamento das custas processuais.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por **MARIA JOSE BELARMINO DE SENA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

A r. sentença (fls. 73/76) julgou **extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " No caso em comento, a parte autora não apresentou os documentos para análise do requerimento de gratuidade da justiça. Portanto, INDEFIRO a benesse. Além disso, embora intimada, não apresentou comprovante de endereço atualizado, não comprovou documentalmente que houve prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, tampouco regularizou a representação processual, conforme havia sido determinado na decisão de fls. 65/67. Assim, conclui-se que não está devidamente representada nos autos e, embora intimada, não sanou o defeito, o que evidencia a absoluta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Providencie-se o recolhimento da taxa judiciária, em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comprovado o recolhimento, providencie a serventia, através do Portal de Custas, a vinculação do recolhimento ao processo. Oportunamente, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais."

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 251/278). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, sendo devido o prosseguimento da ação, e (b) o deferimento da gratuidade processual.

O réu ofertou **contrarrazões** (fls. 282/286).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, uma vez que a autora

pleiteia o deferimento da gratuidade processual.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1- Manutenção do indeferimento da justiça gratuita.

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.

A situação dos autos é peculiar.

Em primeiro lugar, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de pressupostos legais.**

Isso porque, embora intimada, a autora não apresentou nos autos os documentos apontados pelo juízo de primeiro grau (fls. 65/67) - os quais eram de fácil obtenção e imprescindíveis para se averiguar a possibilidade de deferimento da gratuidade.

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, **eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.**

Nesse sentido, **não pode a parte agir com inércia e não juntar à demanda todos os documentos necessários a corroborar a benesse pleiteada, tendo em vista que a sua presunção é relativa.**

Competia, pois, à parte autora juntar **no ato da proposição**

da inicial, os documentos capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita.

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: “A *petição inicial* será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ademais, a autora optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial. Situação que releva capacidade em arcar com as custas processuais.

Diante disso, entendo que a apelante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

A esse respeito, confirmam-se precedente desta C. Turma, com destaque as ementas:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça – **Elementos dos autos que não corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada pelo agravante** – Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil – Agravante que não comprovou que o recolhimento das custas e despesas processuais comprometeriam seu sustento ou de sua família – **Autora que renunciou ao Juizado Especial, contratando, ainda, advogado particular, portanto, o que descaracteriza a alegada hipossuficiência** – Indeferimento mantido - Preparo recursal que deverá ser recolhido – AGRADO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (Agravado de Instrumento nº 2232904-21.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 17/09/2024)*

*“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. **Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem***

suportar os custos de suas ações. E mais: instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, quedou-se inerte (sintomaticamente?). Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2265310-95.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 10/09/2024)

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c/c indenização – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – **Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido.*” (Agravo de Instrumento nº 2243215-71.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/09/2024)**

Concluindo-se, mantém-se a rejeição ao pedido de gratuidade processual.

2. Necessidade de procuração com firma reconhecida ou com assinatura eletrônica certificada por certificadora credenciada pelo ICP-Brasil

Na petição inicial (fls. 01/17), a autora pleiteou o reconhecimento da ilegalidade do compartilhamento de seus dados pessoais e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 52.000,00.

O MM. Juízo *a quo* determinou (fl. 65/67) a apresentação de documentos pela autora, dentre os quais a apresentação de procuração

atualizada com firma reconhecida, no prazo de 10 dias.

O recurso não comporta acolhimento.

Sobreveio, assim, sentença de extinção da ação em razão do indeferimento da inicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 73/76). A r. sentença também revogou a concessão da gratuidade processual e condenou a autora ao pagamento de custas processuais.

A situação da procuração, pois, é distinta de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo.

Além disso, a cautela do juízo de primeiro grau que determinou a juntada de nova procuração, específica e com firma reconhecida, encontra fundamento e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça tem emitido diversos comunicados incentivando determinadas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, no que se incluía a presente demanda.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda o processamento com cautela de determinadas ações e dispõe que:

“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Do mesmo modo, o Comunicado CG Nº 424/2024, o qual orienta:

***“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*”**

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Dessa forma, ao determinar a juntada de novo instrumento de mandado, específico e com firma reconhecida, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos.

Assim, necessária a aferição da intenção da parte em ajuizar mais uma demanda, inclusive para prevenção de litigância predatória.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados proferidos por esta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de domicílio – Insurgência da parte autora – Improcedência do inconformismo – Providência necessária, nos termos do Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – Documento de fácil providência pelo autor e seu causídico – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento 2019923-41.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, Julgamento em 27/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial de juntada de procuração com

firma reconhecida – inexplicável resistência do advogado da agravante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – agravo desprovido.” (Agravamento 2192609-73.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, Julgamento em 28/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Medida amparada em diretriz da Corregedoria de Justiça do TJSP que visa coibir o uso abusivo do Poder Judiciário. Comunicado CG 02/2017. Dever do julgador de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Art. 139, III, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravamento 2004063-97.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, Julgamento em 29/01/2024)

Também nesta linha, colhem-se os seguintes julgados proferidos por este Tribunal de Justiça de São Paulo, com destaque às ementas:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração Descumprimento pela autora – Extinção do feito Medida de cautela da magistrada visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG02/2017 Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1003888-54.2022.8.26.0077, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, Julgamento em 27/10/2022)

“Ação de revisão contratual c.c. restituição de valores. Contrato de crédito pessoal. R. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Apelação só do demandante. Determinação de juntada de procuração específica, indicando qualificação do outorgante e outorgado, endereço onde ocorrera a outorga, bem como seu objetivo, com a designação e extensão dos poderes conferidos. Plausível a cautela adotada pelo MM. Juiz a quo a fim de evitar causas patrocinadas pela advocacia predatória e o real interesse da parte demandante no patrocínio da ação em seu nome. Determinação de emenda da inicial que não foi atendida integralmente pelo autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito que foi medida acertada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1003178-34.2022.8.26.0077, Relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 21/09/2022)

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito Recurso do autor Insurgência Impossibilidade Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão Inteligência do artigo 654, §1º do CPC. Juízo que observou as cautelas necessárias conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado - Diligência não cumprida Infringência ao artigo 77, IV do NCPC Extinção do processo que deve ser mantida - Precedentes desta E. Câmara e desta E. Corte - Ausência de majoração da verba honorária sucumbencial, pelo artigo 85, §11 do NCPC, uma vez que não houve fixação de aludida verba pela r. decisão singular - Sentença mantida Recurso não provido.” (Apelação Cível 1003181-86.2022.8.26.0077; Relator o Desembargador ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 16/09/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Decisão que determinou a regularização da representação processual do autor, mediante a juntada de procuração com firma reconhecida, com poderes de foro específicos para esta demanda Desnecessidade de reconhecimento de firma Determinação abolida, ressalvada impugnação da parte contrária a respeito da autenticidade deste documento Inexistência de previsão de reconhecimento de firma na procuração “ad judícia”, no novo Código de Processo Civil Art. 105 do CPC Procuração com poderes específicos para a propositura desta ação - Determinação justificada pela Orientação do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Precedentes do TJ-SP Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2151744-76.2021.8.26.0000, relator o Desembargador PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, julgado em 17/12/2021).

Concluindo-se, era mesmo devida a determinação da juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida.

3 - Indeferimento da inicial

A autora, apesar de intimada para regularizar a representação e apresentar os demais documentos apontados, dentre os quais aqueles que demonstrassem a hipossuficiência, deixou de cumprir o

determinado.

Inclusive, embora tenha apresentado petição após a r. sentença, além de referida manifestação ser intempestiva (posterior ao prazo de 10 dias estabelecido na petição de fls. 65/67), também não continha os documentos necessários e apontados em primeiro grau.

Logo, o indeferimento era mesmo devido.

Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo *a quo* se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

“*INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida – Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal – Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC – Insurgência – Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não sé pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem – Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.*” (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor informasse se havia ocorrido o recebimento de valores em razão do empréstimo supostamente fraudulento e juntasse cópia do extrato de sua conta bancária. Intimado por duas vezes para cumprir o que lhe fora determinado, o autor deixou de providenciar os documentos e as informações necessárias - tendo aduzido ser ônus do réu trazer referidas informações aos autos (fls. 26/34) – o que motivou a extinção do processo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a informação sobre a existência do crédito na conta da parte autora era relevante, não só para determinar validade do contrato, mas principalmente para se verificar eventual compensação de valores. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP. Ação julgada extinta. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1000770-46.2021.8.26.0646, de minha relatoria, julgado em 09/01/2023).**

Na mesma linha, em casos semelhantes, foi esta a conclusão a que se chegaram outras Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados, destacando-se as ementas:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação ordinária declaratória c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial – Não atendimento – Indeferimento da petição inicial – Sentença mantida – Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0646, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 09/12/2022)

"SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, I, do NCPC APELO DA AUTORA Inadmissibilidade Ausência de atendimento à determinação de emenda que redunde na extinção do processo Inteligência do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1025643-92.2018.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FÁBIO PODESTÁ, Julgamento em 17.12.2019).

Logo, era mesmo devido o indeferimento da inicial.

4 - Consequências do Indeferimento da Petição Inicial

Inicialmente, não terá lugar a exigência do pagamento da taxa judiciária da distribuição, porque não verificada hipótese de incidência tributária — consistente no recebimento da inicial e a subsequente movimentação processual.

Esse ponto constará como observação do julgado.

Ademais, em que pese a extinção do feito, são agora devidos honorários advocatícios na espécie, pois, no caso em análise, o apelado apresentou contrarrazões.

Portanto, angularizada a relação jurídico processual, são devidos honorários advocatícios por quem deu causa ao processo, decorrência do princípio da causalidade.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Turma Julgadora, Apelação Cível nº 1095592-84.2019.8.26.0100, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/09/2020:

“VOTO Nº 32343 EXTINÇÃO DO PROCESSO. Justiça gratuita indeferida. Interposição de agravo de instrumento, sem a concessão de efeito suspensivo. Não recolhimento das custas iniciais. Agravo julgado, mantida a decisão que indeferiu o benefício. Indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal do Apelante, pois a hipótese não se confunde com abandono da causa. Extinção mantida. Condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, decorrência do princípio da causalidade. Recurso não provido.”

Logo, mantenho a r. sentença de extinção, com a observação de que não será devido o pagamento de custas processuais. Ademais, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (atualizado).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, com a observação de que não será devido o pagamento das custas processuais, mantendo-se, no mais, a r. sentença. A autora responderá por honorários de advogado do réu, que fixo em 10% do valor da causa (atualizados a partir da publicação deste julgado). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Sem incidência de custas judiciais da distribuição, mas apenas da fase recursal. Caberá à parte seu recolhimento, que será fiscalizado em primeiro grau, sob pena de inscrição da dívida.

Alexandre David Malfatti
Relator